



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807184 - BA (2024/0448900-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber denúncia pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia deve ser mantida por falta de interesse de agir e justa causa, considerando a alegação de que o Ministério Público não utilizou meios adequados para notificar o investigado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. Razões de decidir

3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

4. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público notificar o investigado sobre a propositura do acordo de não persecução penal, conforme a legislação vigente.

5. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado. 2. Não há obrigatoriedade de notificação do investigado sobre a recusa do acordo de não persecução penal. 3. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não é condição de procedibilidade da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020; STJ, HC

664.016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807184 - BA (2024/0448900-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PRNAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber denúncia pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia deve ser mantida por falta de interesse de agir e justa causa, considerando a alegação de que o Ministério Público não utilizou meios adequados para notificar o investigado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. Razões de decidir

3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

4. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público notificar o investigado sobre a propositura do acordo de não persecução penal, conforme a legislação vigente.

5. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado. 2. Não há obrigatoriedade de notificação do investigado sobre a recusa do acordo de não persecução penal. 3. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não é condição de procedibilidade da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020; STJ, HC 664.016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Antônio João de Queiroz em adversidade à decisão que inadmitiu o recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público para receber a denúncia pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03 e determinar o prosseguimento da ação penal.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Argumenta que deve ser mantida a rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir e justa causa para o exercício da ação penal, considerando que o Ministério Público não utilizou meios adequados para notificar o investigado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a decisão que rejeitou a denúncia.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

O Ministério Público, ao oferecer denúncia, apresentou a seguinte cota (e-STJ fl. 5):

I Registre-se que não foi possível notificar o acusado, para notificá-lo, acerca da audiência, para possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em virtude do que foi certificado à fl. 37. Todavia, caso o acusado tenha interesse requer-se que o magistrado designe audiência, para que seja oferecida a proposta de ANPP, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos do art.28-A do CPP;

II Consigne-se ainda que o Ministério Público da Bahia, em Bom Jesus da Lapa, não dispõe de recursos de pessoal, para realização de notificação em zona rural de difícil acesso.

O Juízo de primeiro grau, no entanto, não recebeu a peça acusatória, ao fundamento de que o Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, deveria ter empreendido diligências em localizar meios alternativos eficazes de estabelecer contato com o investigado (e-STJ fls. 44/47).

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 148 /149):

Acerca do tema em debate, tem-se que, conforme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, por falta de previsão legal, a ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não deve ser considerada como condição de procedibilidade da Ação Penal.

Dito isto, imperiosa a conclusão de não ser, portanto, tal fundamento, suficiente para justificar a rejeição da Denúncia, nos termos do Art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, salutar a transcrição ipsius litteris de excertos de julgados oriundos do E. STJ:

[...]

Registre-se, ademais, que as hipóteses de rejeição de Exordial Acusatória encontram-se expressamente previstas no Art. 395 e incisos, da Lei Adjetiva Penal, não se revelando, na hipótese sub examine, inépcia da Denúncia, falta de pressuposto processual, condição para exercício da ação penal ou ausência de justa causa. Eis o teor do dispositivo legal em comento:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Repise-se, por oportuno, que a Peça Incoativa, no caso em tela, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime de modo que merece regular processamento, seguindo a forma do Art. 41 do CPP.

Bem pontuado, ressalte-se, pelo ora Recorrente, que “nada impede que a Defesa apresente, no momento oportuno, interesse em realização do ANPP, fato que ensejará a avaliação pelo Ministério Público e, em caso positivo, a apresentação do acordo ao Poder Judiciário.”

A esse respeito, consigna a Douta Procuradoria de Justiça, em sede opinativa, que “As regras de procedimento, que são condições para que uma ação penal prossiga, só se aplicam se estiverem claramente previstas na lei.” Nessa senda, salienta que “de acordo com o texto da lei, o Ministério Público não precisa notificar o réu sobre o não oferecimento do ANPP.”

Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a Denúncia e determinar o consequente processamento do feito.

Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

Nesse sentido, *O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal*, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não

deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020).

Somado a isso, a Corte Especial desta Corte Superior consignou que: [...] o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". **Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição** (HC n. 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021) (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Por outro lado, o § 14 do art. 28-A do CPP prevê o direito de o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, inexistindo, porém, previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, [...] ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14 e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se, *prima facie*, às seguintes conclusões: a) **Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, normal legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia;** b) **Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial;** c) **Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral.** [...] (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, §14º DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

IV - Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

V - Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes.

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal.

(AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

No caso, o representante do Ministério Público, em cota à denúncia, justificou a impossibilidade de notificação do acusado sobre o oferecimento do acordo, diante da ausência de funcionários para diligenciar na zona rural, assegurando, ainda, "caso o acusado tenha interesse, requer-se que o magistrado designe audiência, para que seja oferecida a proposta de ANPP, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos do art.28-A do CPP".

Nesse contexto, não caberia ao magistrado a rejeição da denúncia por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, ante a conclusão de que caberia ao Ministério Público localizar o acusado, uma vez que inexiste previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP.

Caberia ao magistrado de primeiro grau tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia, desconsiderando-se a exigibilidade do ANPP, ocasião em que, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado poderia, como destacou o órgão ministerial, requerer ao Juízo a designação de audiência, para que fosse oferecida a proposta de ANPP, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos do art.28-A do CPP

Dessa forma, não ficou demonstrada a alegada violação, merecendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Incidência, portanto, da Súmula 568 do STJ, segundo a qual *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou **negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.***

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0448900-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.807.184 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80021975520218050027

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.